



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ - BA

TERÇA-FEIRA – 20 DE FEVEREIRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 33

Edição eletrônica disponível no site [www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ PÚBLICA:

- **DECISÃO/PARECER CONTÁBIL/PARECER JURIDICO/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023:**  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE MECÂNICA GERAL, FUNILARIA, PINTURA, ELETRICIDADE, AR CONDICIONADO, SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRÔNICA, REVISÃO GERAL, SERVIÇO DE TORNO EM GERAL, SERVIÇO DE GUINCHO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM ACESSO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU LOGIN COM SENHA/REDE, VIA INTERNET, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Wilson Paes Cardoso
- CNPJ: 13.922.570/0001-80
- Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista
- Tel: (75) 3335-2119



**MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**  
Estado da Bahia  
Gabinete do Prefeito



## DECISÃO

**JULGAMENTO DO RECURSO. LICITAÇÃO  
Nº.: 066/2023.  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº.  
055/2023. PELO NÃO PROVIMENTO DO  
RECURSO APRESENTADO POR PRIME  
CONSULTORIA E ASSESSORIA  
EMPRESARIAL LTDA CONTRA A DECISÃO  
QUE HABILITOU A EMPRESA CEGONHA  
SOLUÇÕES LTDA.**

Após averiguar o processo administrativo supracitado, tendo como base a manifestação do Setor de Contabilidade responsável e seguindo integralmente a fundamentação do parecer jurídico da Assessoria, decido, em segunda instância, o recurso apresentado pela participante, concluindo pela habilitação da empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.

Desse modo, junte-se aos Autos do Processo Administrativo. Publique-se. Dê prosseguimento ao procedimento para suas demais etapas.

ANDARAÍ/BA, em 19 de fevereiro de 2024.

**WILSON PAES CARDOSO**  
Prefeito Municipal



## PARECER CONTÁBIL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023

**Interessado** : Prefeitura Municipal de Andaraí  
Procuradoria Geral do Município

### **Objetivo:**

Analisar o Balanço Patrimonial da empresa Cegonha Soluções Ltda, vencedora do certame: Pregão Eletrônico 055/2023, em conformidade com o edital nº 066/2023.

### **Dos fatos:**

No transcorrer do processo licitatório a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda impetrou um recurso administrativo em desfavor da empresa Cegonha soluções Ltda, dentre outras questões, levando em consideração algumas constatações e questionamentos em relação ao Balanço Patrimonial, abaixo mencionados:

- 1- Ausência do Grupo do Ativo Imobilizado ( Máquinas, Equipamentos, Computadores, Veículos).
- 2- Ausência do Grupo dos Intangíveis ( Softwares).
- 3- Ausência de Grupo de Banco Cta Movimento.
- 4- Integralização de aumento de Capital de R\$ 390.000,00 em contrapartida com a conta Caixa e a declaração do respectivo valor à Receita Federal do Brasil.

No intuito de verificar os apontamentos feitos pela empresa que impetrou o recurso administrativo, extraímos do Processo Licitatório o Balanço Patrimonial da empresa Cegonha Soluções Ltda, abaixo ilustrado:

ENDEREÇO MATRIZ  
Rua Comandante Almiro n. 39-E, Centro  
Feira de Santana - Bahia | CEP. 44001-312  
Tel. 75 3025-8757

ENDEREÇO FILIAL  
Avenida Tancredo Neves, 909, Caminho das Árvores  
Edf. André Guimarães Business Center, sala 1503  
Salvador - Bahia | CEP. 41820-021  
Tel. 75 99972-5840

joaqui.mgalvao@jgcontabilidadepublica.com.br  
www.jgcontabilidadepublica.com.br



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ - BA

TERÇA-FEIRA  
20 DE FEVEREIRO DE 2024  
ANO IV – EDIÇÃO Nº 33

Edição eletrônica disponível no site [www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Empresa: **CEGONHA SOLUCOES LTDA**  
C.N.P.J.: 30.677.164/0001-19  
Insc. Junta Comercial: 29600526598 Data: 12/06/2018  
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022

Folha: 0292  
Número Livro: 0003

### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

1	1	ATIVO	
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.425.094,41D
3	1.1.1	DISPONÍVEL	490.629,59D
4	1.1.10.1	CAIXA	490.629,59D
5	1.1.10.100.1	CAIXA GERAL	490.629,59D
12	1.1.2	CLIENTES	641.328,62D
13	1.1.20.1	DUPLICATAS A RECEBER	641.328,62D
504	1.1.20.100.1	CLIENTES DIVERSOS	641.328,62D
53	1.1.5	ESTOQUE	293.136,20D
54	1.1.50.1	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	293.136,20D
55	1.1.50.100.1	MERCADORIAS PARA REVENDA	293.136,20D
1		<b>TOTAL ATIVO</b>	<b>1.425.094,41D</b>
149	2	PASSIVO	
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	295.423,25C
382	2.1.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	4.325,14C
154	2.1.10.3	FINANCIAMENTOS	4.325,14C
837	2.1.10.300.02	FINANCIAMENTO A CURTO PRAZO	4.325,14C
164	2.1.3	FORNECEDORES	19.974,95C
165	2.1.30.1	FORNECEDORES	19.974,95C
506	2.1.30.100.1	FORNECEDORES	19.974,95C
169	2.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	231.219,46C
170	2.1.40.1	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	231.219,46C
174	2.1.40.100.4	IRPJ A RECOLHER	70.737,58C
175	2.1.40.100.5	CSLL A RECOLHER	41.638,21C
178	2.1.40.100.8	IRRF A RECOLHER	1.280,45C
179	2.1.40.100.9	PIS A RECOLHER	6.122,74C
180	2.1.40.101.0	COFINS A RECOLHER	28.258,83C
479	2.1.40.101.5	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	83.181,65C
185	2.1.5	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	29.967,72C
190	2.1.50.2	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	29.967,72C
191	2.1.50.200.1	INSS A RECOLHER	29.236,96C
192	2.1.50.200.2	FGTS A RECOLHER	730,76C
200	2.1.6	OUTRAS OBRIGAÇÕES	9.935,98C
202	2.1.60.2	CONTAS A PAGAR	9.935,98C
912	2.1.60.200.3	OUTROS CONTAS A PAGAR	9.935,98C
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.129.671,16C
243	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	500.000,00C
244	2.3.10.1	CAPITAL SUBSCRITO	500.000,00C
245	2.3.10.100.1	CAPITAL SOCIAL	500.000,00C
264	2.3.5	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	629.671,16C
265	2.3.50.1	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	629.671,16C
266	2.3.50.100.1	LUCROS ACUMULADOS	629.671,16C
1		<b>TOTAL PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.425.094,41C</b>

ENDEREÇO MATRIZ  
Rua Comandante Amílton, 39 - E. Centro  
Feira de Santana - Bahia | CEP. 44001-312  
Tel. 75 3025-8757

ENDEREÇO FILIAL  
Avenida Tancredo Neves, 909, Caminho das Árvores  
Edf. André Guimarães Business Center, sala 1503  
Salvador - Bahia | CEP. 41820-021  
Tel. 75 99972-5840

joaqui.mgalvao@jgcontabilidadepublica.com.br  
www.jgcontabilidadepublica.com.br

RODRIGO ROCHA VILARESSO  
ADMINISTRADOR  
CPF: 838.506.275-00

WALTER LEOVIGILDO DA SILVA UNIOR  
Reg. no CRC - BA sob o No. 043999  
CPF: 330.555.135-68



Em análise feita nos dados do Balanço Patrimonial, que tem como objetivo comprovar a boa situação financeira da empresa através dos cálculos dos índices financeiros, ratificamos a ausência do ativo imobilizado e do intangível, contudo os elementos que compõem estes grupos não comprometem os cálculos financeiros proposto pela licitação no item **5.2.4, que trata da Qualificação Econômico-Financeira**, a saber: Índice de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral.

Contudo, ao falar da disponibilidade representada pela Conta Caixa e Bancos estamos falando do grupo que impacta diretamente nos cálculos dos índices financeiros. E, de fato, o Balanço apresentado pela empresa Cegonha Soluções Ltda guarda uma fragilidade nos dados representados neste grupo de Ativo, pois ao analisar o Livro Diário nº 03, em anexo ao processo licitatório, verificamos que existem lançamentos executados na conta bancos que deveria ter seu saldo demonstrado em Balanço, todavia o saldo desta rubrica pode estar agrupado, equivocadamente, na Conta Caixa. Ainda, em se tratando da Conta Caixa e o lançamento referente aumento de capital no valor de R\$ 390.000,00, temos que este ato é reconhecido pela Legislação contábil, não desprezando por outro lado o cumprimento das exigências fiscais como a informação prestada a Receita Federal através da DME, em atos desta natureza, contudo esta matéria não foi tratada no edital da Licitação.

### Conclusão:

Em atenção ao que está previsto no edital nº 066/2023, no que concerne ao Balanço Patrimonial e a respectiva qualificação econômico-Financeira, a empresa Cegonha Soluções Ltda, está apta a pleitear o Certame, representado pelo Pregão Eletrônico 055/2023.

Feira de Santana-Ba, 16 de fevereiro de 2024

Jackson Ribeiro Azevedo  
Contador  
CRC/BA 021050/O

ENDEREÇO MATRIZ

Rua Comandante Almiro n. 39-E, Centro  
Feira de Santana - Bahia | CEP. 44001-312  
Tel. 75 3025-8757

ENDEREÇO FILIAL

Avenida Tancredo Neves, 909, Caminho das Árvores  
Edif. André Guimarães Business Center, sala 1503  
Salvador - Bahia | CEP. 41820-021  
Tel. 75 99972-5840

joaqui.mgalvao@jgcontabilidadepublica.com.br  
www.jgcontabilidadepublica.com.br





ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento  
Setor de Licitação e Contratos



## PARECER JURÍDICO

### Pregão eletrônico SRP Nº 055/2023.

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento de Frota na manutenção preventiva, corretiva, com fornecimento de peças, acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, sistema de injeção eletrônica, revisão geral, serviço de torno em geral, serviço de guincho, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético e/ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para Veículos da Frota Municipal pertencentes à Frota da Prefeitura Municipal de Andaraí

**Recorrente:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**Recorrida:** CEGONHA SOLUÇÕES LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, contra a decisão que habilitou a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A interposição do Recurso administrativo pela Recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da parte, tempestividade, e interesse recursal, conforme disposto no item 16 do Edital do Pregão Eletrônico 055/2023, bem como da Lei.

Ademais, resta comprovado, que teve igual prazo a empresa declarada vencedora, em respeito ao princípio da Ampla Defesa e do contraditório, a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** apresentou sua manifestação.



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento  
Setor de Licitação e Contratos



Verifica-se, portanto, a tempestividade das peças apresentadas, motivo pelo qual se entende que o Recurso e a contrarrazão devem ser conhecidos.

## 2. PEDIDO DA RECORRENTE

Trata-se de procedimento administrativo, modalidade Pregão Eletrônico tombado sob o número **055/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de administração e gerenciamento de frota na manutenção preventiva, corretiva, com fornecimento de peças, acessórios, serviço de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, sistema de injeção eletrônica, revisão geral, serviço de torno em geral, serviço de guincho, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético e/ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para Veículos da Frota Municipal pertencentes à Frota da Prefeitura Municipal de Andaraí.

A recorrente insurge sobre a decisão que habilitou a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, alegando que a decisão deve ser desconsiderada tendo em vista que a licitante não cumpriu com os requisitos do edital, especialmente em relação a qualificação técnica.

Sendo assim solicita a inabilitação da empresa, e conseqüentemente a reforma da decisão que habilitou a mesma, alegando que não cumpriu os requisitos exigidos no edital de convocação.

## 3. PEDIDO DA RECORRIDA

A recorrida **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, em sua defesa, declara ter atendido todos os requisitos estabelecidos em edital, no que tange a qualificação técnica.

Alega que cumpriu com o estabelecido no edital, visto que a relação de atividade descrita no CNPJ da empresa é compatível com o gerenciamento e controle de frota.

Por fim encerra sua defesa, solicitando que seja dada continuidade ao processo licitatório, não reconhecer e julgar improcedente as alegações



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento  
Setor de Licitação e Contratos



interpostas no recurso da empresa recorrente, vez que, possuem natureza protelatória, ademais, manter a empresa vencedora do certame em epígrafe.

#### 4. DO MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dessa forma verifica-se que o Princípio da Legalidade é necessário à seleção das propostas não podendo a Administração Pública em seus atos se apartar do mesmo para decidir ao seu interesse qual proposta é a mais vantajosa como leciona Hely Lopes Meirelles:

(...) A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento  
Setor de Licitação e Contratos



### A. Da incompatibilidade do ramo da atividade da empresa

Em análise do recurso quanto a arguição da empresa PRIME sobre a incompatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto licitado, conforme pesquisa realizada com o código CNAE **8299-7/99** “**Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**”. A administração verificou que a atividade desempenhada pela licitante é compatível com o objeto da licitação.

Senão vejamos:

*Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal. ” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)*

Ainda conforme nos ensina Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

**" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".**

Ademais, ao analisar o instrumento convocatório é possível perceber que ao realizar buscas percebeu-se que a recorrida já realizou contratos anteriores com os mesmos objetos do certame, bem como apresenta em sua documentação atestados de capacidade técnica, que comprovam a sua aptidão para entregar o serviço buscado pela administração pública, ainda a similaridade e compatibilidade com o objeto ora mencionado, ao realizar consulta a processos licitatórios em que a recorrida participou com os mesmo objeto, foi possível verificar que ficou demonstrado que a empresa cumpriu com o solicitado no certame em conformidade com a lei e o objeto, qual seja empresa especializada



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento  
Setor de Licitação e Contratos



em prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota através de cartão magnético.

Não há, portanto, que se exigir que a atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à registrada pela administração pública, a existência de previsão já é suficiente para atender os requisitos para a sua habilitação.

## **B. Dos atestados de capacidade técnica**

A empresa recorrente insurge sobre os atestados apresentados pela empresa Cegonha, para a comprovação de que possui capacidade técnica para realizar o serviço objeto do certame.

Os atestados apresentados pela empresa Cegonha demonstrou sua capacidade técnica, bem como atividade compatível com o objeto licitado, nesse caso os atestados de capacidade e contratos comprovam a sua capacidade e compatibilidade com o objeto licitado, tendo as mesmas características do objeto licitado. Assim não há razão para solicitar diligência.

## **C. Dos riscos financeiros da contratação em decorrência de informações constantes no balanço patrimonial**

Argui que a empresa apresenta risco financeiro por conta de informações constantes em seu Balanço Patrimonial, referente a não apresentação de contas de ativo imobilizado, e não possuir estrutura física para operacionalizar o serviço.

No entanto, conforme Parecer Técnico Contábil, o mesmo informa que após análise do Balanço Patrimonial, observou-se ausência de ativo imobilizado e intangível, porem os elementos que compõem esse grupo não compromete os cálculos financeiros, não havendo nada relevante que possa comprometer o futuro da contratação, vejamos o seu entendimento:



ESTADO DA BAHIA

**MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Setor de Licitação e Contratos



Em análise feita nos dados do Balanço Patrimonial, que tem como objetivo comprovar a boa situação financeira da empresa através dos cálculos dos índices financeiros, ratificamos a ausência do ativo imobilizado e do intangível, contudo os elementos que compoem estes grupos não comprometem os cálculos financeiros proposto pela licitação no item 5.2.4, que trata da **Qualificação Econômico-Financeira**, a saber: Índice de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral.

Contudo, ao falar da disponibilidade representada pela Conta Caixa e Bancos estamos falando do grupo que impacta diretamente nos cálculos dos índices financeiros. E, de fato, o Balanço apresentado pela empresa Cegonha Soluções Ltda guarda uma fragilidade nos dados representados neste grupo de Ativo, pois ao analisar o Livro Diário nº 03, em anexo ao processo licitatório, verificamos que existem lançamentos executados na conta bancos que deveria ter seu saldo demonstrado em Balanço, todavia o saldo desta rubrica pode estar agrupado, equivocadamente, na Conta Caixa. Ainda, em se tratando da Conta Caixa e o lançamento referente aumento de capital no valor de R\$ 390.000,00, temos que este ato é reconhecido pela Legislação contábil, não desprezando por outro lado o cumprimento das exigências fiscais como a informação prestada a Receita Federal através da DME, em atos desta natureza, contudo esta matéria não foi tratada no edital da Licitação.

Desta maneira por se tratar apenas de ausência de informação quanto ao ativo imobilizado e do intangível, não haveria problema em aceitar o Balanço Patrimonial apresentado, visto que não traria prejuízo ao órgão público e nem ao certame.

#### **D. Da vinculação ao instrumento convocatório**

Em relação a vinculação ao instrumento convocatório, no que diz respeito a qualificação técnica do licitante, já restou demonstrado a capacidade técnica da empresa habilitada no certame. Desta maneira objetivando comprovar a qualificação técnica a empresa anexou diversos atestados compatíveis com o objeto licitado.

Neste contexto, é imperioso ressaltar sobre a observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que as partes devem cumprir, o quanto disposto no Edital. Como restou demonstrado no art. 3º da Lei.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento  
Setor de Licitação e Contratos



Destaca-se ainda que, as decisões da administração pública devem estar sempre embasadas e de acordo com os princípios basilares da Administração e da Licitação. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a administração, como também os administrados às regras nele estipulada, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

**“A vinculação ao edital** significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Assim, ressalta-se que é de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que além de assegurar o cumprimento dos princípios atinentes ao certame, estabelece uma maior segurança jurídica.

## 5. DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos no edital de convocação, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como os princípios que regerem a licitação, essa decisão se fundamenta no pronunciamento ora exposto.



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**  
*Secretaria Municipal de Administração e Planejamento*  
*Setor de Licitação e Contratos*



Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o alcance das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados. Sendo assim, essa assessoria, resolve.

Diante dos fundamentos trazidos em sede de recurso, acolho integralmente as razões e a decisão em conhecer o recurso, e as conclusões expostas e decido pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa **PRIMECONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, mantendo a decisão estabelecida, uma vez que a empresa apresentou objeto compatível com o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 055/2023 mantendo inalterada a decisão que declarou HABILITADA a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**.

Andaraí-ba, 19 de fevereiro de 2024.

**Dáisy Alves Santos Gomes**  
Assessora Jurídica  
Dec. 3.143/2023